



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS

06 SET. 2023

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N° 02741

05 SET. 2023

Horário: 11:08

Paulina
Consavet

PROJETO DE LEI N° 053 /2023, de 05 de setembro de 2023

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE AO RACISMO RELIGIOSO E À ESTIGMATIZAÇÃO DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do município de Limoeiro do Norte a política municipal de combate ao racismo religioso e à estigmatização das religiões de matriz africana e de prevenção e enfrentamento da violência sofrida por seus praticantes, símbolos e lugares de culto no município de Limoeiro do Norte.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, será considerado racismo religioso toda e qualquer conduta praticada por agente público ou privado que resulte na discriminação, restrição ou violação de direitos coletivos ou individuais dos praticantes de qualquer religião.

Art. 3º - São diretrizes da política municipal de combate ao racismo religioso:

I - articular os diferentes órgãos públicos competentes para fazer cessar violências e discriminações religiosas de cunho racista e responsabilizar os agressores;

II - promover os valores democráticos de liberdade religiosa e da laicidade do Estado, bem como o nexó entre elas, como parte de uma cultura de respeito aos direitos humanos

III - reconhecer expressões de racismo e outras práticas de ódio em formas religiosas e sua diferenciação de liberdade religiosa, inclusive no serviço público.

Art. 4º - É garantido aos praticantes de religiões de matriz africana, independente de raça ou etnia, sem prejuízo dos outros garantidos em Lei:

I - o direito ao tratamento respeitoso e digno;



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

II - a prática e a celebração de seus rituais, em lugares privados ou públicos, observadas apenas as regulamentações administrativas nos exatos limites em que aplicadas a outras religiões ou reuniões de caráter não religioso;

III - o uso de vestimentas e indumentárias características em lugares abertos ou fechados, públicos ou privados, inclusive solenes;

IV - É assegurado a sacerdotes ou sacerdotisas de religiões de matriz africana o acesso a entidades civis ou militares de internação coletiva, pública ou privada, para fins de prestação de assistência religiosa na mesma forma e condições conferidas a sacerdotes de outras religiões, nos termos do artigo 5º, VII - CF/88.

Art. 5º - A inobservância das garantias expressas no artigo 4º poderá acarretar para servidores públicos, instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar possível responsabilidade pelo ato discriminatório ou ofensivo;

Parágrafo único: Caso seja cometida por pessoa física a denúncia deve ser encaminhada para as autoridades policiais, objetivando apuração das infrações previstas no artigo 140, § 3º e artigo 208, CP ou na Lei Federal nº 7.437/85

Art. 6º - O programa municipal de combate ao Racismo Religioso deve minimamente ter as seguintes ações:

I - capacitação dos servidores públicos ou de prestadores de serviços públicos, prioritariamente aqueles que atendem o público, quanto ao dever constitucional de igual respeito e tratamento aos praticantes de todas as religiões, bem como aos ateus;

II - veiculação de campanhas de comunicação social para conscientização quanto ao racismo religioso e suas expressões mais comuns

III - elaboração de estudo que identifique possíveis registros públicos de violência contra qualquer templo religioso, bem como terreiros ou outros locais de culto de religiões de matriz africana e posterior elaboração de plano de segurança;

IV - fiscalização de denúncias do cometimento de infrações tipificadas nesta Lei e aplicação de penalidades.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

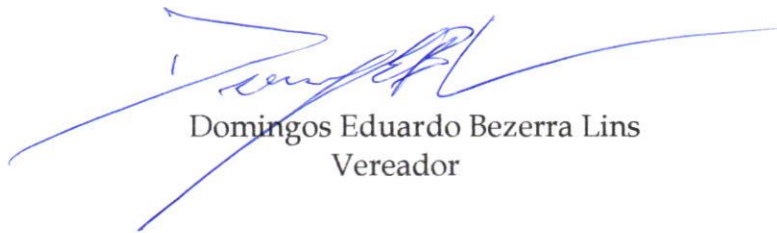
Diálogo, Compromisso e Trabalho

Art. 7º - Para a execução das ações previstas no Programa de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre entes governamentais e não governamentais.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Limoeiro do Norte, 05 de setembro de 2023.



Domingos Eduardo Bezerra Lins
Vereador